SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072234 - SP (2026/0043211-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GLEITON MAZOLINI DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação. 2. O paciente foi condenado por infração ao art. 33, caput, combinado com o art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, com pena ajustada em revisão criminal julgada parcialmente procedente. 3. No mandamus, o impetrante requereu absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal ou, subsidiariamente, o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de dois terços. 4. No agravo, o agravante sustentou: ilegalidade da abordagem policial fundada em denúncia anônima; condenação apoiada essencialmente em depoimentos policiais; quebra da cadeia de custódia; negativa do redutor do tráfico privilegiado; e possibilidade de exame do mérito de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal, apesar do trânsito em julgado.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir matéria já transitada em julgado; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º) ou o exame do mérito de ofício (CPP, art. 647-A), superando o não conhecimento do writ.

Documento eletrônico VDA59731514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:38
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: f08a899c-3d0d-401d-b47f-400db5a63e60

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a inadmissibilidade do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir matéria já transitada em julgado, salvo em caso de flagrante ilegalidade. 5. Inexistência de ilegalidade flagrante nas teses deduzidas pelo agravante capaz de autorizar a concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º) ou o exame do mérito de ofício (CPP, art. 647-A). 6. A decisão monocrática está em conformidade com o entendimento jurisprudencial e deve ser mantida.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 647-A; CPP, art. 386, VII; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 1.027.730/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09.12.2025, DJEN 16.12.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:38
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: f08a899c-3d0d-401d-b47f-400db5a63e60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072234 - SP (2026/0043211-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GLEITON MAZOLINI DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação. 2. O paciente foi condenado por infração ao art. 33, caput, combinado com o art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, com pena ajustada em revisão criminal julgada parcialmente procedente. 3. No mandamus, o impetrante requereu absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal ou, subsidiariamente, o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de dois terços. 4. No agravo, o agravante sustentou: ilegalidade da abordagem policial fundada em denúncia anônima; condenação apoiada essencialmente em depoimentos policiais; quebra da cadeia de custódia; negativa do redutor do tráfico privilegiado; e possibilidade de exame do mérito de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal, apesar do trânsito em julgado.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir matéria já transitada em julgado; e (ii) saber

Documento eletrônico VDA59090453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:47
Código de Controle do Documento: 28b622d1-9272-404f-885f-ea9192488653

se há ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º) ou o exame do mérito de ofício (CPP, art. 647-A), superando o não conhecimento do writ.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a inadmissibilidade do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir matéria já transitada em julgado, salvo em caso de flagrante ilegalidade. 5. Inexistência de ilegalidade flagrante nas teses deduzidas pelo agravante capaz de autorizar a concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º) ou o exame do mérito de ofício (CPP, art. 647-A). 6. A decisão monocrática está em conformidade com o entendimento jurisprudencial e deve ser mantida.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 647-A; CPP, art. 386, VII; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 1.027.730/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09.12.2025, DJEN 16.12.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 156-168) interposto por GLEITON MAZOLINI DE OLIVEIRA em face de decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 146-148).

Em sede de apelação criminal, a pena do paciente restou estabelecida em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, por infração ao art. 33, *caput*, combinado com o art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 66-75).

Das informações recebidas pela autoridade coatora, foi ajuizada revisão criminal, julgada parcialmente procedente, alterando a pena do paciente para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa (fls. 111-126).

Operado o trânsito em julgado, sobreveio a impetração do presente *habeas corpus*, objetivando a concessão da ordem, de modo a obter a absolvição do paciente com

Documento eletrônico VDA59090453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:47
Código de Controle do Documento: 28b622d1-9272-404f-885f-ea9192488653

fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal ou, subsidiariamente, o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de dois terços.

O *habeas corpus* não foi conhecido.

No regimental, o agravante busca a reforma da decisão monocrática, pleiteando o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem, nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante almeja a reforma da decisão monocrática, pleiteando que seja concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial. Sustenta que o acórdão impugnado padece de flagrante ilegalidade, consistente na ilegalidade da abordagem policial fundada em denúncia anônima, na condenação lastreada essencialmente em depoimentos policiais, na quebra da cadeia de custódia e na negativa do redutor do tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sustentando ainda a possibilidade de exame do mérito de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal, a despeito do trânsito em julgado.

Contudo, o *habeas corpus* não foi conhecido por ter sido manejado em substituição à revisão criminal, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, processar e julgar "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". Nesse contexto, a matéria suscitada pelo agravante, além de não se enquadrar na competência desta Corte, não revela ilegalidade manifesta que autorize a superação desse entendimento.

Dessa forma, a decisão monocrática encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo motivos para sua reforma.

Nesse sentido:

> [...]
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> [...]

Documento eletrônico VDA59090453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:47
Código de Controle do Documento: 28b622d1-9272-404f-885f-ea9192488653

> 4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a inadmissibilidade do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir matéria já transitada em julgado, salvo em caso de flagrante ilegalidade.
>
> [...]
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 9. Resultado do Julgamento: *Habeas corpus* não conhecido.
>
> Tese de julgamento:
>
> 1. Não se admite a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo da revisão criminal para rediscutir matéria já transitada em julgado.
>
> [...]
>
> (HC n. 1.027.730/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Demais disso, não vislumbro a presença de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que desafie a concessão da ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59090453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:47
Código de Controle do Documento: 28b622d1-9272-404f-885f-ea9192488653

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.072.234 / SP

Número Registro: 2026/0043211-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00020455220238260363 00078926920248260502 20455220238260363 78926920248260502

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GLEITON MAZOLINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GLEITON MAZOLINI DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: VAGNER LOUREIRO BARBOSA JUNIOR
CORRÉU	: RONE DE SOUZA ROSA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GLEITON MAZOLINI DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:39
Código de Controle do Documento: e2b0bcf7-2b06-4b94-ba6b-7b1090e32e8f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:39
Código de Controle do Documento: e2b0bcf7-2b06-4b94-ba6b-7b1090e32e8f